



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 035/2025

EMENTA: REGULAMENTA A CONSULTA PÚBLICA PARA O PROCESSO DE SELEÇÃO DE DIRETORES DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 026/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Regulamenta a consulta pública para o processo de seleção de diretores dos Centros Municipais de Educação Infantil e das Escolas da Rede municipal de Ensino de Nova Esperança do Sudoeste e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 206, inciso VI, o princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei. Este princípio visa garantir a participação da comunidade escolar (profissionais da educação, pais, alunos e funcionários) na tomada de decisões relativas à escola, promovendo a transparência, a autonomia e a responsabilidade social. Além disso, a administração pública, em todos os níveis, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da CF/88.

No âmbito municipal, a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local é garantida pela Constituição Federal. No entanto, essa autonomia não é absoluta e deve estar em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional estabelecidas pela União e com as normas gerais de direito administrativo.

A Lei nº 14.644/2023, que alterou a LDB, reforça a necessidade de que as leis estaduais e municipais definam as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os princípios de participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico e das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O projeto de lei municipal em análise está em conformidade com esses preceitos constitucionais e legais, garantindo que o processo de escolha dos gestores escolares seja democrático, transparente e baseado em critérios objetivos que visem à melhoria da qualidade da educação.

A Lei nº 9.394/96 (LDB), em seu artigo 3º, inciso VIII, estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios pelos quais o ensino será ministrado. O artigo 14 da LDB, com a redação dada pela Lei nº 14.644/2023, detalha que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os princípios de participação dos profissionais da



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O projeto de lei municipal em questão estabelece critérios claros e objetivos para a escolha dos gestores escolares, que refletem o princípio da gestão democrática. Isso implica em um processo que vá além da mera indicação política, contemplando a participação efetiva da comunidade escolar por meio de consulta pública, eleição direta ou outros mecanismos que garantam a legitimidade do processo. A Lei nº 14.644/2023, ao instituir o Conselho Escolar como órgão deliberativo e o Fórum dos Conselhos Escolares, reforça a importância da participação da comunidade na gestão das unidades de ensino.

Quanto à duração do mandato dos gestores escolares, a legislação federal não estabelece um prazo fixo, deixando essa definição para as leis dos respectivos sistemas de ensino.

O projeto de lei municipal detalha os critérios para a escolha dos gestores escolares, que são pautados pela transparência, objetividade e mérito. A Lei nº 14.644/2023, ao alterar a LDB, reforçou a necessidade de que as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica sejam definidas pelos sistemas de ensino, de acordo com suas peculiaridades. Isso significa que o município tem autonomia para estabelecer seus próprios critérios, desde que respeitem os princípios gerais da gestão democrática e da administração pública.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei municipal que regulamenta o processo de escolha e exercício do mandato dos gestores escolares nas unidades educacionais da Rede Pública de Ensino Municipal observa rigorosamente os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especialmente no que tange à gestão democrática do ensino público e aos princípios da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 026/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 014 de julho de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 14/07/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. do Sudoeste - PR